



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9041921/2021 - SAP.UPR

Joinville, 28 de abril de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (DIVERSOS) DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS EIRELI.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS EIRELI**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI** vencedora para o **item 04** e a empresa **PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, vencedora para os **itens 05, 06 e 07**, do presente certame, conforme julgamento realizado em 07 de abril de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 8842071.

Conforme verificado nos autos, o recurso da **MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/04/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 07/04/2021, documento SEI nº 8859876, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 8880836, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de fevereiro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 048/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (diversos) destinados à elaboração da Merenda Escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville, documentos SEI nºs: 8366889, 8376345, 8376348 e 8376351, do tipo menor preço unitário por item, composto de 19 (dezenove) itens.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em 04 de março de 2021, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa restou definido o arrematante de cada item, bem como a ordem de classificação dos demais proponentes.

Em síntese, no dia 11 de março de 2021, ocorreu a sessão pública para julgamento do processo, restando como arrematantes as seguintes empresas e seus respectivos itens, ora recorridos: **PR COMERCIO ATACADISTA EIRELE**, **item 04** (Chocolate em pó solúvel - Cota 25%) e **PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, **item 05** (Chocolate em pó solúvel - Cota 75%), **item 06** (Leite em pó integral - Cota 25%) e **item 07** (Leite em pó integral - Cota 75%). Na mesma data, as arrematantes foram convocadas para apresentação das propostas atualizadas, conforme item 8.2 do edital.

Em 15 de março de 2021, após a análise das propostas e documentos de habilitação das empresas arrematantes, no tocante aos **itens 04, 05, 06 e 07**, estas foram classificadas e habilitadas, sendo então, convocadas para a apresentação das amostras dos citados itens, até o dia 22 de março de 2021.

O julgamento das amostras ocorreu em sessão pública, no dia 07 de abril de 2021, sendo as referidas empresas declaradas vencedoras dos itens, ora recorridos: **PR COMERCIO ATACADISTA EIRELE**, **item 04** (Chocolate em pó solúvel - Cota 25%) e **PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, **itens 05** (Chocolate em pó solúvel - Cota 75%), **06** (Leite em pó integral - Cota 25%) e **07** (Leite em pó integral - Cota 75%).

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa **MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS EIRELI** manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto aos **itens 04, 05, 06 e 07**, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 8859876.

A recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso para os **itens 04, 05, 06 e 07**, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 8880836.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, as empresas **PR COMERCIO ATACADISTA EIRELE** e **PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, ora recorridas, apresentaram tempestivamente suas contrarrazões, documentos SEI nºs 8932614, 8932627 e 8936370.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que a empresa **PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, declarada vencedora do **item 04**, apresentou o Balanço Patrimonial incompleto, pois deixou de apresentar a Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas.

Prossegue alegando, que o edital exige a apresentação de todas as demonstrações contábeis exigíveis e que a ausência dos citados documentos prejudicam a análise das informações constantes no Balanço Patrimonial.

Ainda, acerca da empresa **PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, a recorrente aduz que o rótulo em etiqueta colada na embalagem da amostra apresentada para o **item 04**, é contra o que determina a RDC 259/2002 da ANVISA, bem como não traz a informação do "modo de preparo" do produto, conforme determina a citada resolução.

De outro lado, no tocante as amostras apresentadas pela empresa **PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, para os **itens 05, 06 e 07**, a recorrente alega que existem divergências entre as informações constantes no alvará de funcionamento, a data da autorização do CEASA e as informações constantes no alvará sanitário da empresa, o que para a recorrente caracteriza perda de validade da Licença Sanitária Municipal.

Ainda, referente a amostra do **item 05**, chocolate Celli 50%, apresentada pela empresa **PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, a recorrente aduz sobre a divergência na medida da colher de sopa descrita na tabela nutricional como 10g e no modo de preparo como 5g.

Ao final, requer a inabilitação e a desclassificação das empresas **PR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI** e **PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**, pelos motivos expostos no recurso.

V - DAS CONTRARRAZÕES

V. I) Das contrarrazões apresentadas pela empresa PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI

Inicialmente, a recorrida sustenta em suas contrarrazões, que o fato das amostras

apresentadas para o **item 04** serem analisadas e aprovadas por órgão competente, mediante Parecer Técnico, demonstra que o produto atende as exigências editalícias, dispensando qualquer questionamento.

Salienta que, a embalagem do produto registra o modo de preparo como "Modo de Preparo Fácil" e que as informações de lote, fabricação e validade do produto estão colocadas em etiqueta que atende a legislação vigente.

Esclarece que, a "alteração" da embalagem foi justificada quando da apresentação das amostras, através da declaração da empresa fabricante, que consta nos autos, sendo que a referida embalagem respeita os parâmetros exigidos na legislação, assegurando a qualidade do produto ofertado.

No tocante ao Balanço Patrimonial, defende em suma, que o documento apresentado está em conformidade com o exigido no edital, visto que as obrigações da empresa foram informadas a "SEF" e "RFB", atendendo todas as exigências contábeis e fiscais.

Ao final requer o julgamento do recurso como improcedente, mantendo a decisão que a declarou vencedora para o **item 04** deste processo licitatório.

V.II) Das contrarrazões apresentadas pela empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Inicialmente, registra-se, que a recorrida apresentou suas contrarrazões através do portal Comprasnet, bem como enviou por e-mail (documento SEI nº 8936370). Sendo que, no documento anexo ao portal Comprasnet não é possível visualizar as imagens que estão registradas no documento enviado através do e-mail, sendo: Alvará de Localização da recorrida e a Declaração do fabricante do chocolate Celli.

A recorrida defende, em síntese, a regularidade de sua licença sanitária. E que, embora não seja exigido no instrumento convocatório, o seu alvará de funcionamento está vigente e permite o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Ressalta-se que, o documento Guia Azul, emitido pelo CEASA, refere-se a autorização para comercialização de hortifrutigranjeiros, sendo portanto, um adicional ao alvará de funcionamento, que já permite a comercialização de gêneros alimentícios em geral.

No que tange a divergência na medida da colher de sopa da amostra do **item 05**, chocolate Celli 50%, descrita na tabela nutricional como 10g e no modo de preparo como 5g, a recorrida alega que a fabricante confirmou o equívoco através de declaração. E, enfatiza que deve ser considerada a informação da tabela nutricional como adequada, onde registra-se a medida da colher de sopa equivalente a 10g.

Ao final requer o julgamento do recurso como improcedente, mantendo a decisão que a declarou vencedora para os **itens 05, 06 e 07** deste processo licitatório

VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

*Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifado).*

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543)." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

VI.1) Do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI

De início, a recorrente alega que não há confiabilidade no balanço patrimonial apresentado pela empresa PR COMERCIO ATACADISTA EIRELI, justificando que a mesma não apresentou todas as demonstrações contábeis exigíveis, como a Demonstração de Fluxo de Caixa e as Notas explicativas.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

10.6.2 - Se o proponente for Pessoa Jurídica:

[...]

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) **deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital** (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa; (grifado)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise trata-se da qualificação

econômico-financeira e visa avaliar a boa situação financeira da empresa, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(grifado)

Da leitura do referido dispositivo, resta evidente que a partir dos índices contábeis, os quais são extraídos do balanço patrimonial, que é a demonstração contábil destinada a evidenciar quantitativa e qualitativamente a posição patrimonial e financeira da empresa, será avaliada a saúde financeira das licitantes.

Deste modo, a Administração estabeleceu no instrumento convocatório os documentos necessários para a comprovação da situação financeira das licitantes, bem como regrou no subitem 10.6.2, alínea "I", as fórmulas utilizadas para realizar a análise. Vejamos:

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

LG =
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC =
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$$

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não cabe à recorrente alegar que a licitante não cumpriu com as exigências do edital, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu de forma objetiva quais documentos eram necessários para a comprovação da qualificação econômica-financeira. O edital, na qualidade de lei interna do processo licitatório deve sempre evidenciar de forma clara, objetiva e detalhada todos os requisitos que serão analisados pela Comissão de Licitação.

No caso sob análise, resta evidente, que inexistente qualquer dispositivo editalício capaz de sustentar a exigência da apresentação do balanço patrimonial acompanhado de todas as demonstrações contábeis e das notas explicativas, como afirma a recorrente.

A obrigatoriedade das empresas apresentarem demonstração de fluxo de caixa e notas explicativas de acordo com a normatização contábil, apenas justifica-se quando não for possível extrair do balanço patrimonial as informações necessárias à avaliação da qualificação financeira das licitantes, o que não se aplica neste caso.

Neste ponto, é importante recordar que a qualificação econômica-financeira tem a finalidade de avaliar a saúde financeira das empresas participantes no processo. Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que:

(...) a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2010, p. 469.)

Como visto, a licitante PR COMERCIO ATACADISTA EIRELI comprovou de maneira satisfatória as exigências estabelecidas no edital, pois apresentou os documentos de acordo com o que foi exigido, sendo o mesmo suficiente para comprovar sua qualificação econômica-financeira, restando, portanto, habilitada no certame.

Deste modo, verifica-se que o julgamento da documentação apresentada manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital.

A par disso, destaca-se que o disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifado)

Logo, da leitura dos referidos dispositivos torna-se evidente que, no decorrer da análise e julgamento dos documentos, é fundamental considerar as disposições estabelecidas tanto no edital, quanto na Lei que rege o procedimento licitatório, sendo vedada a utilização de parâmetros subjetivos que possam transgredir, em especial, a isonomia entre os participantes.

Ainda, em fragmento extraído de suas contrarrazões, a empresa PR COMERCIO ATACADISTA EIRELI ratifica ter apresentado o documento conforme exigido no instrumento convocatório, vejamos:

"Ocorre que conforme documentação apresentada, com

base nas normas contábeis, verifica-se que as obrigações da contribuinte P.R COMERCIO ATACADISTA EIRELLI foram todas devidamente informadas em contexto contábil fiscal, informadas a SEF e RFB, e apresentadas no processo conforme exigência." (grifado)

Dito isto, as alegações da recorrente não se sustentam, visto que o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida encontra-se em consonância com as disposições do instrumento convocatório e a Lei de Licitações.

VI.II) Do Rótulo em etiqueta colada na embalagem da amostra apresentada pela empresa PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI

A recorrente defende que o rótulo em etiqueta colada na embalagem da amostra apresentada para o **item 04**, é contra o que determina a RDC 259/2002 da ANVISA, bem como não traz a informação do "modo de preparo" do produto, conforme determina a citada resolução.

Assim, considerando que a embalagem do produto faz parte da amostra, cuja análise é realizada pelas nutricionistas que compõem o quadro técnico da Área de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Joinville, conforme disposto no Termo de Referência, foi solicitado a manifestação da Secretaria de Educação, quanto ao apontamento da recorrente.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do memorando SEI N° 8931163/2021 - SED.UAD.ASU:

"A Resolução RDC N° 259, de 20 de Setembro de 2002, estabelece em seu item 2.1 que:(...) *Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.*

A mesma resolução esclarece em seu item 5, sobre os itens obrigatórios que devem constar na rotulagem de alimentos embalados:

(...) a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento

Lista de ingredientes

Conteúdos líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador; no caso de alimentos importados

Identificação do lote

Prazo de validade

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

Ainda, em seu item 6.7.1 declara que

(...) Quando necessário, o rótulo deve conter as instruções sobre o modo apropriado de uso, incluídos a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento que deve ser dado pelo consumidor para o uso correto do produto.

Com base nestas informações conclui-se que o rótulo das amostras apresentadas pela empresa **PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, para o item 04, esta adequado e de acordo com a determinação da legislação. E que o recurso apresentado não é procedente".

Assim, diante da resposta da Secretaria de Educação, sendo esta oriunda da avaliação de equipe técnica responsável pela análise das amostras apresentadas, tornam-se frágeis as alegações da recorrente.

Ainda, em suas contrarrazões a recorrida salienta, que a embalagem do produto registra o modo de preparo como "Modo de Preparo Fácil" e que as informações de lote, fabricação e validade do produto estão colocadas em etiqueta que não são passíveis de danos ou adulterações.

Prossegue esclarecendo, que a situação da embalagem apresentada já foi justificada nos autos, quando da apresentação das amostras, através da declaração da fabricante.

Portanto, resta evidente que, os argumentos da recorrente não merecem prosperar, visto que, quanto a embalagem, a recorrida atendeu satisfatoriamente à exigência do edital e da legislação aplicável.

VI.III) Da Licença Sanitária da empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Acerca das amostras apresentadas pela empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, para os **itens 05, 06 e 07**, a recorrente alega que existem divergências entre as informações constantes no alvará de funcionamento, a data da autorização do CEASA e as informações constantes no alvará sanitário da empresa, o que para a recorrente caracteriza a perda de validade da Licença Sanitária Municipal.

Assim, considerando que o alvará sanitário é um documento que acompanha as amostras, conforme exigência disposta no Termo de Referência, cuja análise é realizada pelas nutricionistas que compõem o quadro técnico da Área de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Joinville, foi solicitado manifestação da Secretaria de Educação, quanto ao citado apontamento da recorrente.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do memorando SEI N° 8931163/2021 - SED.UAD.ASU:

"Conforme estabelecido no presente edital (048/2021), Anexo VII, Item 6, b, quanto aos documentos solicitados para análise da amostra:

(...) As amostras deverão estar acompanhadas de:

b.1) Relação de Amostras apresentadas em 2 (duas) vias iguais em papel timbrado

b.2) Cópia do alvará sanitário do fabricante:

b.2.1) Para os itens 4 (Leite em Pó Integral), 7 (Mel de Abelha) e 8 (Manteiga Sem Sal), deve ser apresentado a cópia da certificação do serviço de inspeção, municipal, estadual ou federal, para os produtos derivados de origem animal;

b.3) Cópia do alvará sanitário da empresa proponente:

O proponente apresentou documento de Licença Sanitária, com ramos de atividade compatível e vigente até a data de 27/06/2024 Sei 8606018

Tendo em vista a dúvida suscitada pela empresa recorrente, foi realizada a diligência quando a validade do documento apresentado com a Vigilância Sanitária de Tatuquara, sendo, então confirmada a validade e vigência do documento Sei 8922115

Com base nestas informações, constatamos que a empresa **PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, apresentou todos os documentos exigidos em edital para os itens 05, 06 e 07. E que o documento de Licença Sanitária apresentado encontra-se em conformidade e vigente. Conclui-se que o recurso apresentado não é procedente."

Deste modo, conforme manifestação da Secretaria de Educação, o alvará sanitário da recorrida encontra-se válido e inerente ao objeto licitado, atendendo as previsões editalícias.

Neste sentido, a recorrida argumenta em suas contrarrazões, que embora não exigido neste processo licitatório, o seu alvará de funcionamento está vigente e permite o comércio de gêneros alimentícios em geral, conforme consta no citado documento.

Ressalta que, o documento emitido pelo CEASA refere-se a autorização para comercialização de hortifrutigranjeiros, sendo portanto, uma informação no alvará de funcionamento, que permite a comercialização de gêneros alimentícios em geral.

Por fim, a recorrida esclarece que o documento do CEASA não tem a competência legal para substituir ou invalidar o alvará de funcionamento, bem como não pode revogá-lo, estando o documento apresentado em conformidade com o edital e a legislação aplicável.

Diante dos fatos, verifica-se que a Licença Sanitária apresentada pela empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME atende a finalidade exigida pelo edital, extenuando as alegações da recorrente.

VI.IV) Da divergência na medida da colher de sopa na amostra da empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

No que se referente a amostra do **item 05**, chocolate Celli 50%, apresentada pela empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, a recorrente aduz acerca da divergência na medida da colher de sopa descrita na tabela nutricional como 10g e no modo de preparo como 5g.

Assim, considerando que estas informações estão registradas no rótulo do produto, cuja análise é realizada pelas nutricionistas que compõem o quadro técnico da Área de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Joinville, foi solicitado manifestação da Secretaria de Educação, quanto ao citado apontamento da recorrente.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do memorando SEI N° 8931163/2021 - SED.UAD.ASU:

"A Resolução RDC N° 259, de 20 de Setembro de 2002, estabelece em seu item 3.1 que:

(...) Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

Também a Resolução N° 360, de 23 de Dezembro de 2003, determina em seu item 3.4.4.1 que:

(...) a informação nutricional deve ser expressa por porção, incluindo a medida caseira correspondente, segundo o estabelecido no Regulamento Técnico específico e em percentual de Valor Diário (%VD). Fica excluída a declaração de gordura trans em percentual de Valor Diário (%VD). Adicionalmente, a informação nutricional pode ser expressa por 100 g ou 100 ml.

Com base nestas informações e em análise ao rótulo nutricional das amostras apresentadas para o item 05 pela empresa **PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, foi constatado que:

- No campo Informação Nutricional, consta como porção a medida caseira de 2 Colheres de Sopa do Produto, correspondente a 20 gramas.

- No campo Modo de preparo, instrui-se a utilização de 1 Colher de Sopa do Produto (Mesma medida caseira de referência na informação nutricional), equivalente a 5 gramas do produto.

Há incoerência de informações quanto ao peso da medida caseira de 1 Colher de Sopa conforme pode ser observado no documento Sei 8862105

Diante deste fato constata-se que o produto apresentado pela empresa **PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME** para o item 05 não atende ao critério de análise Rotulagem conforme Legislação. E que o recurso apresentado é procedente ."

Deste modo, em face da resposta da Secretaria de Educação, sendo esta resultante da avaliação de equipe técnica responsável pela análise das amostras apresentadas, constata-se que, o rótulo das amostras apresentadas pela empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME para o **item 05**, não estão em conformidade com a legislação vigente, visto que registra informações divergentes, que podem confundir e/ou induzir o consumidor ao erro quanto a quantidade correta para o preparo do produto.

Neste sentido, a própria recorrida, em suas contrarrazões, reconhece a divergência existente, entretanto, enfatiza que deve ser considerada a informação da tabela nutricional como adequada, onde registra-se a medida da colher de sopa equivalente a 10g. Vejamos:

"Informa a Recorrida que o fabricante indicou que **houve divergência em uma informação entre o modo de preparo e a informação nutricional**, cuja explicação encontra-se abaixo em que **o fabricante indica que a informação correta consta na informação nutricional e que houve equívoco na informação contida no modo de preparo:**

Observe-se que a tabela nutricional é o local adequado para a informação, a qual consta o valor correto de 10g, conforme carta oficial do fabricante e ficha técnica do produto, ambos em anexo. (grifado)

Neste caso, as alegações da recorrente tornam-se procedentes, pois resta claro que a recorrida não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital, visto que as informações do rótulo estão em desacordo com a legislação aplicável.

Assim, conforme nova análise da amostra apresentada pela empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME para o **item 05**, em sede de recurso, as amostras apresentadas foram reprovadas (documento SEI nº 8915371), pelos motivos transcritos abaixo:

"Há divergência quanto ao peso da medida caseira da Colher de Sopa, identificada na informação nutricional (10gramas) e no Modo de Preparo (5 gramas), induzindo o consumidor ao erro.

- No campo Informação Nutricional, consta como porção a medida caseira de 2 Colheres de Sopa do Produto, correspondente a 20 gramas.

- No campo Modo de preparo, instrui-se a utilização de 1 Colher de Sopa do Produto (Mesma medida caseira de referência na informação nutricional), equivalente a 5 gramas do produto.

A Resolução RDC N° 259, de 20 de Setembro de 2002, estabelece em seu item 3.1 que:

(...) Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a

informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

Todas as amostras apresentadas para o item pelo proponente apresentam a mesma informação descrita no rótulo do produto . Foto 1".

Deste modo, ressalta-se que, a exigência de amostra trata-se de condição uniforme, imposta a todos os licitantes, sujeita a análise técnica objetiva. Dito isto, deve-se reconhecer que a aprovação destas amostras está condicionada ao cumprimento das exigências dispostas no edital em consonância com as devidas normas e leis aplicáveis. Assim, considerando o Parecer Técnico SEI nº 8931113, emitido pelas Nutricionistas que compõem o quadro técnico da Área de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Joinville, a amostra apresentada para o **item 5**, pela empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME foi **REPROVADA**.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Diante de todo o exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, vencedora para o **item 04** e a empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, vencedora para os **itens 06 e 07**.

No tocante a decisão que declarou a empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME vencedora para o **item 05**, considerando os motivos expostos no julgamento do recurso, considerando o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como a nova análise realizada para amostra do item 05, documento SEI nº 8915371, a Pregoeira decide pela anulação da decisão que declarou a empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME vencedora para o **item 05**, e informa-se o prosseguimento do processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2021 para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, vencedora para o **item 04** e a empresa **PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, vencedora para os **itens 06 e 07**, e, **ANULAR** a decisão que declarou a empresa **PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME** vencedora para o **item 05**, com a convocação do próximo colocado para o item e o prosseguimento do processo licitatório.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 005/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2021, às 08:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/04/2021, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/04/2021, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9041921** e o código CRC **770468C4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br